

**REGULAMENTO DO FALCON FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 29.720.577/0001-50**



Vigência: 28 de março de 2022.

**CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO FUNDO**

Artigo 1º - O FALCON FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, doravante denominado FUNDO, é um fundo de investimento em direitos creditórios regido por este Regulamento, bem como pela Resolução CMN 2.907, pela Instrução CVM 356, pela Instrução CVM 444, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo primeiro. Os termos e as expressões adotados neste Regulamento, grafados em letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Anexo I deste Regulamento, aplicáveis tanto às formas no singular quanto no plural.

Parágrafo segundo. O FUNDO é classificado como tipo ANBIMA e foco de atuação “Fomento Mercantil”.

Artigo 2º - O FUNDO tem como principais características:

- I – é constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo de duração indeterminado;
- II - não possui taxa de ingresso, taxa de saída e de performance; e
- III - emitirá Cotas de classe única (“Cotas”).

Artigo 3º - Os Anexos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável do mesmo.

**CAPÍTULO II
OBJETIVO DO FUNDO E PÚBLICO ALVO**

Artigo 4º - O objetivo do FUNDO é a valorização de suas Cotas, por meio da aquisição (i) de Direitos Creditórios dos respectivos Cedentes, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos titulares de tais Direitos Creditórios, observado o atendimento aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento e (ii) Ativos Financeiros, conforme a política de investimento estabelecida neste Regulamento.

Artigo 5º - O FUNDO não estabelecerá um Benchmark, ainda sob qualquer hipótese ou circunstância, não há promessa, obrigação, garantia ou sugestão de rentabilidade da Gestora ou da Administradora.

Artigo 6º - O FUNDO é destinado a único Investidor Profissional, nos termos da Resolução CVM 30, e que subscreverá um termo de adesão declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos nas operações do FUNDO e aceitando os riscos e eventuais perdas associados aos investimentos realizados pelo FUNDO. As Cotas não contarão com classificação de risco por agência classificadora de risco, nos termos do Artigo 23-A da Instrução CVM 356.

Parágrafo Único: Não será permitida a transferência ou negociação das cotas no mercado secundário, conforme disposto no Artigo 92, abaixo, caso seja alterada tal condição, será obrigado o prévio registro na CVM, nos termos do art. 2º, §2º da Instrução CVM 400 e a consequente apresentação do relatório de classificação de risco. Em razão de o FUNDO ser um veículo de investimento aberto, somente será permitido a transferência de cotas nos termos da legislação vigente.

**REGULAMENTO DO FALCON FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 29.720.577/0001-50**



Artigo 7º - É indispensável, no ato da subscrição de Cotas do FUNDO, a adesão do cotista aos termos deste Regulamento, com a assinatura do respectivo Termo de Adesão onde ele atesta que:

- I) tomou conhecimento da Taxa de Administração;
- II) tomou conhecimento dos riscos envolvidos e da política de investimento do FUNDO; e
- III) tomou ciência da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Direitos Creditórios que integram o patrimônio do FUNDO.

Artigo 8º - O investidor receberá cópia do presente Regulamento e do prospecto, se houver, também informações referentes à classificação de risco das Cotas, quando classificadas.

Artigo 9º - Na hipótese de oferta pública de Cotas nos termos da Instrução CVM 400, além de estarem disponíveis no site da CVM, o Regulamento e o prospecto, se houver, estarão disponíveis na página da rede mundial de computadores (Internet) da Administradora e das sociedades integrantes do sistema brasileiro de distribuição de valores mobiliários, que por ventura venham a ser contratadas. Os exemplares do Regulamento e do prospecto, este último se houver, serão fornecidos pela Administradora sempre que solicitado.

**CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO**

Artigo 10 - As atividades de administração do FUNDO serão exercidas pela HEMERA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Avenida Água Verde, nº 1413, 8º andar, Água Verde, CEP 80620-200, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 39.669.186/0001-01, devidamente habilitada pela CVM para prestar os serviços de administrador de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 19.131, de 1º de outubro de 2021, doravante designada (“Administradora”).

Parágrafo primeiro - A Administradora, observadas as limitações legais e deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do FUNDO e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios e demais ativos que integram a carteira do FUNDO.

Artigo 11 - A atividade de gestão da carteira do FUNDO será exercida pela GOLDEN ASSET GESTORA DE RECURSOS LTDA., com sede na Avenida Angélica, nº 2.250, 8º andar, Higienópolis, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01228-200, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 19.910.578/0001-03, autorizada a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 13.809, expedido em 8 de agosto de 2014, doravante denominada (“Gestora”).

Parágrafo primeiro - A Gestora, observadas as limitações legais e deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários à gestão do FUNDO e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros que integram a carteira do FUNDO.

Parágrafo segundo - A Administradora dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pela Gestora, de suas obrigações descritas neste Regulamento e no Contrato de Gestão. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no website da Administradora (www.hemeradtm.com.br).

Artigo 12 - Incluem-se entre as obrigações da Administradora:

- I - manter atualizados e em perfeita ordem:

**REGULAMENTO DO FALCON FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 29.720.577/0001-50**



- a) a documentação relativa às operações do FUNDO;
- b) o registro dos cotistas;
- c) o livro de atas de Assembleias Gerais;
- d) o livro de presença de cotistas;
- e) o prospecto do FUNDO, se houver;
- f) os demonstrativos trimestrais do FUNDO;
- g) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao FUNDO; e
- h) os relatórios do auditor independente.

II - receber quaisquer rendimentos ou valores do FUNDO diretamente ou por meio de instituição contratada;

III - entregar ao cotista, gratuitamente, exemplar do Regulamento do FUNDO, bem como cientificá-lo do nome do Periódico utilizado para divulgação de informações e da Taxa de Administração praticada;

IV - divulgar, anualmente, no Periódico utilizado para divulgações do FUNDO, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas deste, o valor do patrimônio líquido do FUNDO, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e os relatórios da agência classificadora de risco contratada pelo FUNDO, se houver;

V - custear as despesas de propaganda do FUNDO;

VI - fornecer anualmente aos cotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;

VII - sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o FUNDO;

VIII - providenciar trimestralmente, no mínimo, a atualização da classificação de risco do FUNDO ou dos Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da carteira do FUNDO (quando aplicável); e
IX - fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica.

Artigo 13 - É vedado à Administradora:

I - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo FUNDO;

II - utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo FUNDO; e

III - efetuar aportes de recursos no FUNDO, de forma direta ou indireta, a qualquer título.

Parágrafo único - As vedações de que tratam os incisos I a III do caput deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Artigo 14 - É vedado à Administradora, em nome do FUNDO:

I - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;

II - realizar operações e negociar com Ativos Financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento ou nas instruções da CVM;

III - aplicar recursos diretamente no exterior;

IV - adquirir Cotas do próprio FUNDO;

**REGULAMENTO DO FALCON FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 29.720.577/0001-50**



- V - pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na Instrução CVM 356;
- VI - vender Cotas do FUNDO a prestação;
- VII - vender Cotas do FUNDO a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil Cedentes de Direitos Creditórios para este FUNDO;
- VIII - prometer rendimento predeterminado aos cotistas;
- IX - fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de Ativos Financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- X - delegar poderes de gestão da carteira do FUNDO, ressalvado o disposto no Artigo 39, inciso II, da Instrução CVM 356;
- XI - obter ou conceder empréstimos; e
- XII - efetuar locação, empréstimos, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do FUNDO.

Artigo 15 - A Administradora, mediante aviso divulgado no Periódico utilizado para a divulgação de informações do FUNDO ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada cotista, pode renunciar à administração do FUNDO, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação deste, nos termos da Instrução CVM 356.

Parágrafo primeiro. Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do FUNDO, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal da Administradora, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

Parágrafo segundo. Na hipótese de renúncia da Administradora, esta deverá permanecer na administração do FUNDO até que a Assembleia Geral eleja um novo administrador ou decida pela sua liquidação. Se, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da renúncia, a Assembleia Geral não indicar um substituto, a Administradora poderá promover a liquidação do FUNDO.

**CAPÍTULO IV
DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO**

Artigo 16 - Pela prestação de serviços de administração do FUNDO, será devido uma Taxa de Administração, a qual o FUNDO pagará a remuneração distribuída da seguinte forma:

I – 0,28% ao ano a título de taxa de administração e gestão, aplicados sobre o patrimônio líquido do FUNDO, compreendendo as atividades de tesouraria e de controle e processamento dos ativos financeiros e passivo e contabilidade, respeitado o valor mínimo mensal, conforme tabela abaixo, acrescido de R\$ 5.540,00 (cinco mil, quinhentos e quarenta reais) mensais:

Valor do Patrimônio	Valor Mínimo Mensal
Até R\$ 6.000.000,00	R\$ 6.200,00
Entre R\$ 6.000.000,01 a R\$ 12.000.000,00	R\$ 9.800,00
Entre R\$ 12.000.000,01 a R\$ 18.000.000,00	R\$ 12.500,00
Acima de R\$ 18.000.000,01	R\$ 15.400,00

**REGULAMENTO DO FALCON FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 29.720.577/0001-50**



II – Pelos serviços de análise e seleção de Direitos de Crédito prestados para o Fundo, à Consultora Especializada será devida remuneração mensal mínima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e máxima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Parágrafo primeiro - A Taxa de Administração será paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, sendo calculada e provisionada diariamente, tendo como base o patrimônio líquido do FUNDO do primeiro Dia Útil imediatamente anterior, com a aplicação da razão de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por Dias Úteis.

Parágrafo segundo - A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo FUNDO aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Parágrafo terceiro – Os valores expressos em reais dispostos na tabela acima, serão reajustados anualmente com base na variação positiva do IGP-M ou outro índice que vier a substituí-lo por lei.

Parágrafo quarto - Os serviços de custódia qualificada, será cobrado diretamente do FUNDO, conforme disposto neste Regulamento e na Instrução CVM 356.

Parágrafo quinto - Não será cobrada taxa de ingresso, saída e de performance do FUNDO.

**CAPÍTULO V
DA CUSTÓDIA**

Artigo 17 - A atividade de custódia qualificada será realizada pela Administradora, doravante designada “Custodiante”, conforme o caso, que será responsável pelas seguintes atividades:

- I - validar os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo XI deste Regulamento;
- II - receber e verificar os Documentos Comprobatórios que evidencie o lastro dos Direitos Creditórios, observado o disposto no parágrafo primeiro deste Artigo;
- III – durante o funcionamento do FUNDO, em periodicidade trimestral, verificar os Documentos Comprobatórios;
- IV - realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo Contrato de Cessão e pelos Documentos Comprobatórios;
- V - fazer a custódia e a guarda dos Documentos Comprobatórios e demais Ativos da carteira do FUNDO;
- VI - diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos Direitos Creditórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para o auditor independente, agência classificadora de risco contratada pelo FUNDO e órgãos reguladores, observado o disposto no parágrafo primeiro deste Artigo; e
- VII - cobrar e receber, por conta e ordem do FUNDO, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade do FUNDO, ou em conta escrow instituída pelas partes, em instituição financeira, sob contrato, a qual acolherá os depósitos a serem feitos pelos devedores/sacados e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pela Administradora ou Custodiante.

Parágrafo primeiro - Em razão de o FUNDO possuir significativa quantidade de Direitos Creditórios e expressiva diversificação de devedores/sacados e de Cedentes, além de atuar em vários segmentos, o Custodiante, realizará a verificação do lastro que trata os incisos II e III do *caput* deste Artigo, por amostragem. Esta verificação por amostragem será realizada durante o funcionamento

**REGULAMENTO DO FALCON FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 29.720.577/0001-50**



do FUNDO, trimestralmente, considerando: (a) por amostragem os Direitos Creditórios adimplidos; (b) a totalidade dos Direitos Creditórios vencidos e não liquidados no referido trimestre; e (c) a totalidade dos Direitos Creditórios substituídos e/ou recomprados no referido trimestre. As irregularidades apontadas nestas verificações serão informadas à Administradora, para que esta tome as providências cabíveis.

Parágrafo segundo – O Custodiante realizará, diretamente ou por intermédio de empresa contratada para essa finalidade, a verificação por amostragem do lastro dos Direitos Creditórios com base nos parâmetros estabelecidos no Anexo II deste Regulamento, sempre que permitido pela legislação aplicável.

Parágrafo terceiro - Para atendimento ao disposto no parágrafo 3º, inciso IV, do Artigo 8º da Instrução CVM 356, o Custodiante considerará os resultados da verificação dos Documentos Comprobatórios, por amostragem, realizada no trimestre anterior.

Artigo 18 - A guarda dos Documentos Comprobatórios emitidos a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente de acordo com os termos da Instrução CVM 356 serão realizados pelo Custodiante, ou por uma empresa especializada de guarda de documentos, caso venha a contratar, para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios físicos, ou seja, dos originais emitidos em suporte analógico.

Parágrafo primeiro – Nos termos do artigo 38 da Instrução CVM 356, a nomeação de qualquer terceiro responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios e para a realização de verificação por amostragem do lastro dos Direitos Creditórios não exclui as responsabilidades do Custodiante.

Parágrafo segundo – O Custodiante dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão o efetivo controle:

- (i) da empresa especializada na guarda de documentos, que venha a contratar, com relação à guarda, conservação e movimentação dos Documentos Comprobatórios sob sua guarda, bem como para diligenciar o cumprimento, pela mesma de suas obrigações nos termos deste Regulamento e do Contrato de Depósito que venha a ser celebrado; e
- (ii) da empresa contratada para a verificação por amostragem do lastro dos Direitos Creditórios, bem como para diligenciar o cumprimento pela mesma de suas obrigações nos termos deste Regulamento e do Contrato que venha a ser celebrado com o Custodiante. Caso efetivada tais contratações, tais regras e procedimentos encontrar-se-ão disponíveis para consulta no website da Administradora (www.hemeradtvm.com.br).

**CAPÍTULO VI
DOS OUTROS PROFISSIONAIS CONTRATADOS**

Artigo 19 - A Administradora contratou o Agente de Cobrança para cobrança dos direitos creditórios inadimplidos do FUNDO. Caberá ao Agente de Cobrança, ainda, a eventual indicação dos escritórios de advocacia a serem contratados pelo FUNDO, a fim de defender seus interesses. Ainda, a Administradora contratou o Consultor Especializado, para auxiliar a Gestora e atuar como empresa de consultoria especializada na análise e seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo FUNDO.

Parágrafo único - A Administradora dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pelo Agente de Cobrança e pelo Consultor Especializado, de suas obrigações descritas neste Regulamento, e no Contrato de

**REGULAMENTO DO FALCON FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 29.720.577/0001-50**



Cobrança e no Contrato de Consultoria, respectivamente. Tais regras e procedimentos encontrar-se-ão disponíveis para consulta no website da Administradora (www.hemeradtvm.com.br).

Artigo 20 - As demonstrações financeiras do FUNDO serão auditadas por auditor independente devidamente registrado na CVM.

Artigo 21 - A colocação das Cotas do FUNDO será realizada pela Administradora ou por sociedades integrantes do sistema brasileiro de distribuição de valores mobiliários, devidamente contratada pela Administradora.

**CAPÍTULO VII
DA ASSEMBLEIA GERAL**

Artigo 22 - Será de competência privativa da Assembleia Geral:

- I - tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do FUNDO e deliberar sobre as demonstrações financeiras deste;
- II - alterar o Regulamento do FUNDO, ressalvado o previsto no Artigo 35 abaixo;
- III - deliberar sobre a substituição da Administradora e dos demais prestadores de serviços do FUNDO;
- IV - deliberar sobre a elevação da taxa de administração praticada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- V – deliberar sobre a ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação; e
- VI - deliberar sobre incorporação, fusão, cisão ou liquidação do FUNDO.

Artigo 23 - A Assembleia Geral reunir-se-á uma vez por ano, no mínimo, para deliberar sobre as demonstrações financeiras do FUNDO.

Artigo 24 - A convocação da Assembleia Geral do FUNDO far-se-á, pela Administradora, por correio eletrônico preferencialmente, ou por carta com aviso de recebimento endereçada a cada cotista ou mediante anúncio publicado no Periódico indicado neste Regulamento, do qual constarão, obrigatoriamente, o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Artigo 25 - Além da reunião anual para deliberar sobre as demonstrações financeiras do FUNDO, a Assembleia Geral pode ser convocada pela Administradora ou por cotistas possuidores de Cotas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas.

Artigo 26 - A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de publicação do primeiro anúncio ou do envio de carta com aviso de recebimento ou do correio eletrônico a cada cotista.

Parágrafo primeiro - Não se realizando a Assembleia Geral, será publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico aos cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo segundo - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com o anúncio, a carta ou o correio eletrônico de primeira convocação.

**REGULAMENTO DO FALCON FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 29.720.577/0001-50**



Artigo 27 - Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral realizar-se-á no local onde a Administradora tiver a sede, quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os anúncios cartas ou correios eletrônicos endereçados aos cotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser fora da localidade da sede.

Artigo 28 - Independentemente das formalidades previstas nos Artigos deste Capítulo, será considerada regular a Assembleia Geral que comparecerem todos os cotistas.

Artigo 29 - O caso de decretação de intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora implicará em automática convocação da Assembleia Geral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua decretação, para:

- I - nomeação de Representante de cotistas;
- II - deliberação acerca de:
 - a) substituição da Administradora;
 - b) liquidação antecipada do FUNDO.

Artigo 30 - As Assembleias Gerais serão instaladas com a presença de pelo menos um cotista, sendo que as deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 22, devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos cotistas presentes, correspondendo a cada Cota um voto, ressalvado o disposto nos parágrafos deste Artigo.

Parágrafo primeiro - As deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 22, incisos III, IV, V e VI deste Regulamento dependerão da aprovação em primeira convocação da maioria das cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das cotas dos presentes.

Parágrafo segundo - Somente podem votar na Assembleia Geral os cotistas, seus representantes legais, ou procuradores constituídos há menos de um ano.

Artigo 31 - Não têm direito a voto na Assembleia Geral a Administradora e seus respectivos empregados.

Artigo 32 - As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo único - A divulgação referida no caput deste Artigo, deve ser providenciada mediante anúncio publicado no Periódico utilizado para a divulgação de informações do FUNDO ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada cotista ou, ainda, por correio eletrônico (*e-mail*).

Artigo 33 - A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do FUNDO, em defesa dos direitos e dos interesses dos cotistas.

Artigo 34 - Somente pode exercer as funções de representante de cotista pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- I - ser cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos cotistas;
- II - não exercer cargo ou função na Administradora, em seu controlador, em sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
- III - não exercer cargo em empresa Cedente de Direitos Creditórios integrantes da carteira do FUNDO.

**REGULAMENTO DO FALCON FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 29.720.577/0001-50**



Artigo 35 - O Regulamento do FUNDO poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos cotistas.

Artigo 36 - As modificações aprovadas pela Assembleia Geral passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

- I - lista de cotistas presentes na Assembleia Geral;
- II - cópia da ata da Assembleia Geral;
- III - exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos; e
- IV - modificações procedidas no prospecto, se houver.

**CAPÍTULO VIII
DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

Artigo 37 - A Administradora deve encaminhar à CVM, no prazo de 10 (dez) dias após a respectiva ocorrência as seguintes informações:

- I – a data da primeira integralização de Cotas do FUNDO; e
- II – a data do encerramento de cada distribuição de Cotas.

Artigo 38 - A Administradora deve enviar informe mensal à CVM através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página, observado o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês.

Parágrafo único. Eventuais retificações nas informações previstas neste Artigo devem ser comunicadas à CVM até o primeiro Dia Útil subsequente à data da respectiva ocorrência.

Artigo 39 - A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao FUNDO, de modo a garantir a todos cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

Parágrafo primeiro - A divulgação das informações previstas neste Artigo deve ser feita por meio de publicação no Periódico e mantida disponível para os cotistas na sede da Administradora e nas instituições que coloquem as Cotas do FUNDO.

Parágrafo segundo - A Administradora deve realizar as publicações aqui previstas, sempre no mesmo Periódico, e em caso de mudança, deve ser precedida de aviso aos cotistas.

Parágrafo terceiro - Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao FUNDO, são exemplos de fatos relevantes os seguintes:

- I – a alteração da classificação de risco das Cotas, bem como, quando houver, dos demais Ativos Financeiros da carteira;
- II – a mudança ou substituição de terceiros contratados para prestação de serviços de custódia, consultoria especializada ou gestão da carteira do FUNDO;

**REGULAMENTO DO FALCON FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 29.720.577/0001-50**



III – a ocorrência de eventos subsequentes que tenham afetado ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do FUNDO, bem como o comportamento da carteira de Direitos Creditórios, no que se refere ao histórico de pagamentos; e
IV – a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos cotistas do FUNDO.

Artigo 40 - A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

I - o número de cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor;
II - a rentabilidade do FUNDO, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e
III - o comportamento da carteira de Direitos Creditórios e demais Ativos Financeiros da carteira FUNDO, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Artigo 41 - No prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência, a Administradora deverá protocolar na CVM os documentos correspondentes aos seguintes atos relativos ao FUNDO:

I – alteração de Regulamento;
II – substituição da instituição Administradora;
III – incorporação;
IV – fusão;
V – cisão; e
VI – liquidação.

Artigo 42 - As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do FUNDO não podem estar em desacordo com o Regulamento protocolado na CVM e com o prospecto, se houver.

Parágrafo único. Caso o texto publicitário apresente incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erros de avaliação, a CVM pode exigir que as retificações e os esclarecimentos sejam veiculados, com igual destaque, através do veículo usado para divulgar o texto publicitário original, devendo constar, de forma expressa, que a informação está sendo republicada por determinação da CVM.

Artigo 43 - Toda informação, divulgada por qualquer meio, na qual seja incluída referência à rentabilidade do FUNDO, deve obrigatoriamente:

I – mencionar a data de início de seu funcionamento;
II – referir-se, no mínimo, ao período de 1 (um) mês-calendário, sendo vedada a divulgação de rentabilidade apurada em períodos inferiores;
III – abranger, no mínimo, os últimos 3 (três) anos ou períodos desde a sua constituição, se mais recente;
IV – ser acompanhada do valor da média aritmética do seu patrimônio líquido apurado no último Dia Útil de cada mês, nos últimos três anos ou desde a sua constituição, se mais recente; e
V – deverá apresentar, se houver, em todo material de divulgação, o grau conferido pela empresa de classificação de risco ao FUNDO, bem como a indicação de como obter maiores informações sobre a avaliação efetuada.

Artigo 44 - Observada as disposições da Instrução CVM 356 a esse respeito, o Diretor Designado ou sócio-gerente da Administradora, indicado como sendo o responsável pelo FUNDO, deverá elaborar demonstrativos trimestrais, os quais devem ser enviados à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período, e permanecer à disposição dos

**REGULAMENTO DO FALCON FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 29.720.577/0001-50**



cotistas do FUNDO, bem como ser examinados por ocasião da realização de auditoria independente.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste Artigo, deve ser considerado o calendário do ano civil.

**CAPÍTULO IX
DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

Artigo 45 - O FUNDO tem escrituração contábil própria.

Artigo 46 - O exercício social do FUNDO tem duração de um ano, encerrando-se em setembro de cada ano.

Artigo 47 - As demonstrações financeiras anuais do FUNDO estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM, incluindo a Instrução CVM 489 e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Artigo 48 - A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do FUNDO.

**CAPÍTULO X
DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA**

Artigo 49 - Observado o disposto neste Regulamento, o objetivo do FUNDO é a valorização de suas Cotas, preponderantemente, por meio da aquisição em Direitos Creditórios, de empresas sediadas no território nacional, decorrentes de:

- (i) operações performadas ou a performar;
- (ii) operações de compra e vendas de mercadorias já entregues;
- (iii) operações de serviços já prestados ou a serem prestados;
- (iv) operações consubstanciadas em Cédulas de Crédito Bancário;
- (v) operações com prazos vincendos ou vencidas;
- (vi) operações de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações constituídas;
- (vii) operações de natureza diversa, não enquadráveis no disposto no inciso I do Art. 2º da Instrução CVM n. 356, de 17 de dezembro de 2001; e
- (viii) operações realizadas em quaisquer segmentos listados na Instrução CVM 356, incluindo mas não limitado à financeiro, agronegócio, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços.

Parágrafo primeiro – Adicionalmente ao disposto no caput do Artigo 49 acima, é permitido ao FUNDO a aquisição de Direitos de Crédito cedidos por sociedades empresárias que estejam em recuperação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo segundo - Os Direitos Creditórios serão representados pelos Documentos Comprobatórios.

Artigo 50 - Sem prejuízo dos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento, os Direitos Creditórios serão cedidos ao FUNDO pelas respectivas Cedentes juntamente com todos e

**REGULAMENTO DO FALCON FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 29.720.577/0001-50**



quaisquer direitos, garantias e prerrogativas, principais e acessórios, assegurados em razão de sua titularidade.

Parágrafo primeiro - A respectiva Cedente é responsável pela correta constituição, pela existência, certeza, autenticidade, legalidade, veracidade e correta formalização dos Direitos Creditórios cedidos ao FUNDO, podendo ainda, conforme o caso, responder pela solvência ou solvibilidade dos Direitos Creditórios nos termos deste Regulamento e do respectivo Contrato de Cessão.

Parágrafo segundo - A Administradora, a Gestora, e o Custodiante não respondem pela solvência dos devedores/sacados, pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ou por sua existência, liquidez e correta formalização.

Artigo 51- Após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, o FUNDO deve ter 50% (cinquenta por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido representado por Direitos Creditórios elegíveis, podendo a Administradora requerer a prorrogação desse prazo à CVM, por igual período, desde que haja motivos que justifiquem o pedido.

Parágrafo único - O FUNDO poderá alocar até 100% (cem por cento) do seu patrimônio em um único Direito Creditório ou em um único Cedente.

Artigo 52 - A parcela do patrimônio líquido do FUNDO que não estiver alocada em Direitos Creditórios será necessariamente alocada pela Gestora nos Ativos Financeiros a seguir descritos, não havendo limite de concentração por Ativo Financeiro ou por emissor:

- I - títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou operações compromissadas com títulos de emissão do Tesouro Nacional, celebradas com as Instituições Financeiras Autorizadas;
- II - títulos de emissão do BACEN e/ou operações compromissadas com títulos de emissão do BACEN, celebradas com as Instituições Financeiras Autorizadas;
- III – cotas de emissão de fundos de investimento e/ou cotas de emissão de fundos de investimento em cotas de fundo de investimento de renda fixa e/ou de fundo de investimento referenciado à Taxa DI, com liquidez diária; e
- IV - Certificados de Depósito Bancário – CDBs emitidos por uma instituição autorizada, com baixo risco de crédito.

Parágrafo único - A Gestora envidará seus melhores esforços para adquirir Ativos Financeiros cujos vencimentos propiciem à carteira do FUNDO a classificação de longo prazo, para fins de tributação dos cotistas.

Artigo 53 - É vedado ao FUNDO:

- I – adquirir ativos de renda variável e/ou cotas de Fundo de Desenvolvimento Social (FDS); e
- II - realizar operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente do FUNDO possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo.

Artigo 54 - A Gestora não poderá realizar operações em mercados de derivativos, ainda que seja com o objetivo de proteger posições detidas no mercado à vista.

Artigo 55 - A Gestora poderá contratar quaisquer operações para a composição da carteira do FUNDO onde figurem como contraparte a Gestora, as empresas controladoras, coligadas e/ou subsidiárias da Gestora ou ainda quaisquer carteiras e fundos de investimento administrados pela Administradora desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do

**REGULAMENTO DO FALCON FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 29.720.577/0001-50**



FUNDO. Todas as informações relativas às operações ora referidas serão objeto de registros analíticos segregados.

Artigo 56 - Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente pela Gestora, e ratificados pela Administradora com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

Artigo 57 - Os Direitos Creditórios serão custodiados pelo Custodiante e, conforme o caso, pela empresa especializada na guarda de documentos, e os demais Ativos Financeiros da carteira do FUNDO serão registrados e custodiados ou mantidos em contas de depósito diretamente em nome do FUNDO, em contas específicas abertas no SELIC, na B3, e em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida autarquia ou pela CVM.

Artigo 58 - O FUNDO não poderá adquirir Direitos Creditórios cedidos ou originados pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto. Da mesma forma, o FUNDO não poderá ceder Direitos Creditórios para a Administradora, para a Gestora, para o Custodiante ou as partes a eles relacionadas.

Parágrafo único. O FUNDO não poderá adquirir ativos de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Consultor Especializado ou dos demais prestadores de serviços do FUNDO e suas Partes Relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis pertinentes.

Artigo 59 - O FUNDO poderá alienar a quaisquer terceiros, Direitos Creditórios adquiridos a valor justo.

Artigo 60 - Todos os resultados auferidos pelo FUNDO serão incorporados ao seu patrimônio.

Artigo 61 - Não existe, por parte do FUNDO, da Administradora, da Gestora, ou do Custodiante, nenhuma promessa ou garantia acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos do FUNDO ou relativas à rentabilidade de suas Cotas.

Artigo 62 - Todo e qualquer Direito Creditório a ser adquirido pelo FUNDO será de integral responsabilidade da Gestora e será submetido a prévia análise, seleção da própria Gestora.

Artigo 63 - As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

**CAPÍTULO XI
DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE**

Artigo 64 - A Gestora deverá enviar ao Custodiante a relação dos Direitos Creditórios ofertados ao FUNDO para que o Custodiante proceda à verificação do enquadramento de tais Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade, estando a aquisição dos Direitos Creditórios sujeita à prévia aprovação pela Gestora.

Artigo 65 - Todos e quaisquer Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo FUNDO deverão atender, na data em que a cessão for realizada (“Data de Aquisição”), cumulativamente, aos critérios de elegibilidade abaixo definidos (“Critérios de Elegibilidade”) a serem verificados e validados pelo Custodiante:

**REGULAMENTO DO FALCON FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 29.720.577/0001-50**



- I - o FUNDO poderá adquirir Direitos Creditórios vincendos ou vencidos;
- II - o FUNDO poderá adquirir Direitos Creditórios suportados por documentos emitidos por suporte analógico ou a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e de que conste a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido;
- III - o FUNDO poderá adquirir Direitos Creditórios cujos cedentes estejam em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, com ou sem coobrigação dos Cedentes; e
- IV - o FUNDO poderá adquirir Direitos Creditórios de Cedente cujos sacados estejam inadimplentes com o FUNDO.

Parágrafo primeiro - As operações de aquisição dos Direitos Creditórios pelo FUNDO serão consideradas formalizadas somente após a celebração de Contrato de Cessão e/ou recebimento do Termo de Cessão, firmados pelo FUNDO, conforme o caso, com as Cedentes devidamente assinados, bem como atendidos todos e quaisquer procedimentos descritos neste Regulamento. As Cedentes poderão responder solidariamente com seus devedores/sacados pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao FUNDO, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão.

Parágrafo segundo - Na hipótese de o Direito Creditório perder qualquer condição ou elegibilidade após sua aquisição pelo FUNDO, não haverá direito de regresso contra a Administradora, Gestora ou Custodiante, salvo na existência de má-fé, culpa ou dolo, desde que devidamente comprovada.

**CAPÍTULO XII
DOS PROCEDIMENTOS DE CESSÃO**

Artigo 66 - Para a formalização das ofertas de Direitos Creditórios pela Cedente ao FUNDO, serão adotados os procedimentos descritos nos Artigos abaixo.

Artigo 67 - A Gestora será a centralizadora do recebimento de arquivos transmitidos pelas Cedentes selecionadas para cederem Direitos Creditórios ao FUNDO. Em tais arquivos, deverá constar a relação dos Direitos Creditórios ofertados, o valor de face dos mesmos, as datas dos seus vencimentos e os dados dos devedores/sacados.

Artigo 68 - A Gestora recepcionará a relação dos Direitos Creditórios ofertados e não havendo qualquer restrição de sua parte, esta considerará os Direitos Creditórios passíveis de cessão ao FUNDO, devendo transmitir ao Custodiante, através de arquivo eletrônico em formato ("layout") específico, ou por outro meio que venha a ser convencionado entre a Administradora e a Gestora, contemplando além dos dados recebidos da Cedente, o valor pelo qual os Direitos Creditórios serão cedidos ao FUNDO.

Artigo 69 - Após recebimento do arquivo nos termos do Artigo anterior, o Custodiante: (i) averiguará se a aquisição pelo FUNDO dos Direitos Creditórios passíveis de cessão é compatível com o disposto no Regulamento do FUNDO e no Contrato de Cessão, considerados o fluxo de caixa existente, conforme Taxa de Cessão; e (ii) validará os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Regulamento.

Artigo 70 - Verificada a compatibilidade e validade dos Direitos Creditórios nos termos acima, assinado o Contrato de Cessão, a Administradora comandará a emissão do respectivo Termo de Cessão, na forma física ou eletrônica, conforme o caso.

Artigo 71 - A Gestora acompanhará todo o procedimento de oferta, cessão e definirá a taxa de aquisição dos Direitos Creditórios e autorizará à aquisição dos mesmos pelo FUNDO.

**REGULAMENTO DO FALCON FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 29.720.577/0001-50**



Artigo 72 - O pagamento dos Direitos Creditórios será realizado mediante o crédito dos valores correspondentes ao preço da cessão, pelo Custodiante, atuando por conta e ordem do FUNDO, na Data de Aquisição.

**CAPÍTULO XIII
DOS FATORES DE RISCO**

Artigo 73 - Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada, os Ativos Financeiros e Direitos Creditórios do FUNDO estão sujeitos a diversos riscos, incluindo, entre outros, os descritos neste Regulamento. O investidor, antes de subscrever/adquirir Cotas, deverá ler cuidadosamente os fatores de risco indicados abaixo, responsabilizando-se pelo seu investimento em Cotas.

Parágrafo primeiro - O investidor ao aderir ao presente Regulamento, por meio do respectivo Termo de Adesão, deverá afirmar ter ponderado de forma independente e fundamentada a adequação (*suitability*) do investimento implementado pelo FUNDO em vista do seu perfil de risco, condição financeira e em virtude da regulamentação aplicável.

Parágrafo segundo - A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas ao FUNDO e aos Cotistas. Nesta hipótese, o Administrador, a Gestora, a(s) Cedente(s) e o Custodiante não poderão ser responsabilizados, entre outros (a) por qualquer depreciação ou perda de valor dos Ativos Financeiros e Direitos Creditórios; (b) pela inexistência de mercado secundário para os Direitos Creditórios cedidos ou demais ativos; ou (c) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Artigo 74 - Com base no artigo acima, os Ativos Financeiros e Direitos Creditórios que compõem a carteira do FUNDO estão sujeitos aos seguintes fatores de risco:

I - Risco de crédito: consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento pelos emissores, sacados/devedores e coobrigados dos ativos ou pelas contrapartes das operações do FUNDO, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução dos ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas.

II – Risco de liquidez dos ativos: consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira do FUNDO nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a Gestora poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o FUNDO, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos. Esses fatores podem prejudicar o pagamento de resgates aos cotistas do FUNDO, nas condições estabelecidas.

III - Risco de mercado: consiste no risco de flutuação dos preços e da rentabilidade dos ativos do FUNDO, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações nas políticas econômicas: monetária, fiscal ou cambial, e mudanças econômicas nacionais ou internacionais. As oscilações de preços podem fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes aos de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das cotas e perdas aos cotistas.

IV – Risco de concentração: Não existirão limites de concentração por Cedentes, devedores/sacados de Direitos Creditórios ou emissores de Ativos Financeiros. O total de obrigação

**REGULAMENTO DO FALCON FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 29.720.577/0001-50**



ou de coobrigação de qualquer devedor/sacado ou Cedente poderá vir a representar até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do FUNDO. Da mesma forma, não haverá limite por Ativo Financeiro ou emissor do Ativo Financeiro. A inexistência de limites de concentração aumenta a exposição do patrimônio do FUNDO aos riscos de crédito dos devedores/sacados e das Cedentes dos Direitos Creditórios adquiridos pelo FUNDO, bem como dos emissores dos Ativos Financeiros. Nesse sentido, caso os Cedentes, devedores/sacados ou os emissores dos Ativos Financeiros deixem de cumprir com as suas obrigações referentes aos Direitos Creditórios elegíveis e/ou Ativos Financeiros, em razão da representação significativa da carteira do FUNDO, os resultados do FUNDO poderão ser afetados negativamente.

V – Risco de descasamento: uma vez que o FUNDO não se utiliza de derivativos, e os Direitos Creditórios componentes da carteira do FUNDO poderão ser adquiridos com taxas pré-fixadas, a incorporação dos resultados auferidos pelo FUNDO com base nessas aquisições buscam proporcionar rentabilização para os investidores das Cotas. Assim caso ocorra uma elevação da taxa de juros posterior à aquisição dos Direitos Creditórios, gerará um descasamento entre a taxa de aquisição e a taxa de mercado no momento.

VI - Risco da liquidez no resgate das cotas: Caso ocorra resgate das cotas, em situações de anormalidade, e dado que a política de investimento permite concentrar até 100% em único Direito Creditório e em um único Cedente, tal concentração pode acarretar dificuldades na alienação dos Direitos Creditórios pela Gestora e ocasionar o não pagamento e/ou a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao investidor.

VII – Risco de inexistência de mercado secundário para negociação de Direitos Creditórios: O FUNDO deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios Não há, no Brasil, por exemplo, mercado secundário ativo para compra e venda de Direitos Creditórios. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios da carteira do FUNDO, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda patrimonial ao FUNDO, bem como afetar adversamente a rentabilidade das Cotas.

VIII - Risco de descontinuidade: A existência do FUNDO no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos Creditórios. Conforme previsto neste Regulamento, poderá haver a liquidação antecipada do FUNDO em situações pré-determinadas. Se uma dessas situações se verificar, os cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos que detinham aplicados no FUNDO com a mesma remuneração proporcionada pelo FUNDO, não sendo devida, entretanto, pelo FUNDO, pela Administradora, pelo Custodiante, Gestora ou pelas Cedentes dos direitos de crédito qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

IX - Risco de resgate das cotas do FUNDO em Direitos Creditórios: Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação antecipada do FUNDO, há previsão neste Regulamento de que as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios. Nessa hipótese, os cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos do FUNDO ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos devedores dos Direitos Creditórios.

X - Risco tributário: Este pode ser definido como o risco de perdas devido à criação de tributos, nova interpretação ou ainda de interpretação diferente que venha a se consolidar sobre a incidência de quaisquer tributos, obrigando o FUNDO a novos recolhimentos, ainda que relativos a operações já efetuadas.

**REGULAMENTO DO FALCON FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 29.720.577/0001-50**



XI - Risco Relacionado a Fatores Legais e Regulatórios: O FUNDO está sujeito a riscos decorrentes das eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios para a Cedente, bem como o comportamento do conjunto dos créditos cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados.

XII - Risco de guarda e de verificação por amostragem da documentação relativa aos Direitos Creditórios: O Custodiante será responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios. Todavia, o Custodiante poderá contratar uma empresa especializada na guarda de documentos para que realize a guarda do original dos Documentos Comprobatórios que tenham sido emitidos em suporte analógico. Mesmo que o Custodiante possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação e que o contrato de prestação de serviço garanta o efetivo controle do Custodiante sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios e demais ativos integrantes da carteira do FUNDO sob guarda da empresa especializada, a guarda da documentação por terceiro pode representar uma limitação ao FUNDO, em termos de verificação da originação e formalização dos Direitos Creditórios. Nos termos do parágrafo segundo do Artigo 17 deste Regulamento, o Custodiante realizará, diretamente, ou através de terceiros contratados, verificação periódica da documentação referente aos Direitos Creditórios. Uma vez que essa verificação é realizada por amostragem após a cessão dos Direitos Creditórios, o FUNDO poderá adquirir Direitos Creditórios que, na data da cessão, não apresentem evidências da comprovação de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço. Além disso, a carteira do FUNDO poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo FUNDO, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios.

XIII – Risco pela ausência do registro em cartório das cessões de Direitos Creditórios ao FUNDO: Devido ao seu elevado custo, os termos de Cessão de Direitos Creditórios não serão registrados em cartório de registro de títulos e documentos. Por isso, na eventualidade da Cedente ter alienado a terceiros os mesmos créditos cedidos ao FUNDO, a propriedade dos títulos cedidos em duplicidade e a eficácia de sua transmissão poderão ser objeto de disputa. Assim, a não realização do referido registro, ou a não utilização de instrumento público para a formalização dos Contratos de Cessão e/ou Termo de Cessão e anexos poderá representar risco ao FUNDO em relação a créditos que venham a ser reclamados por terceiros e que tenham sido cedidos pelas Cedentes a mais de um cessionário. O FUNDO não poderá reclamar Direitos Creditórios cedidos a terceiros ou valores em relação a Direitos Creditórios cedidos pagos por devedores/sacados a terceiros de boa-fé adquirentes dos mesmos Direitos Creditórios cedidos ao FUNDO. O FUNDO poderá sofrer perdas patrimoniais, não podendo a Administradora e a Gestora virem a ser de qualquer forma responsabilizados por tais perdas.

XIV - Risco de Conflito de Interesses: Tal risco existe tendo em vista que, a Administradora, respeitando o disposto no Regulamento, poderá livremente contratar quaisquer operações para a composição da carteira do FUNDO, onde figurem como contraparte a Administradora, as empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias da Administradora e quaisquer carteiras, clubes de investimento e/ou fundos de investimento administrados pela Administradora ou pelas demais pessoas que prestam serviços para o FUNDO, ainda que todas as informações relativas a essas operações sejam objeto de registros analíticos segregados.

XV – Risco relativo ao segmento de atuação: Como o FUNDO atua numa multiplicidade de segmento de empresas de grande, pequeno e médio porte, há um risco associado à vulnerabilidade às oscilações conjunturais e fases de contração do ciclo econômico, assim como relacionado às taxas praticadas.

**REGULAMENTO DO FALCON FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 29.720.577/0001-50**



XVI – Risco de Fungibilidade das Cedentes: Na hipótese de os devedores realizarem os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios cedidos ao FUNDO diretamente para as Cedentes, estas deverão repassar tais valores ao FUNDO, nos termos dos Contratos de Cessão, entretanto não há garantia de que as Cedentes repassarão tais recursos ao FUNDO, na forma estabelecida nos Contratos de Cessão, situação em que o FUNDO poderá sofrer perdas patrimoniais, podendo inclusive incorrer em custos para reaver tais recursos. Neste caso, excluí-se a culpabilidade da Administradora, da Gestora e do Custodiante em razão de conduta diversa das Cedentes nos termos dos Contratos de Cessão.

XVII - Risco de Arresto ou Bloqueio na Conta Corrente Vinculada “Escrow”: Por força de ordem judicial, os recursos existentes na Conta Corrente Vinculada poderão ser arrestados e/ou bloqueados, neste caso não poderá ser imputada qualquer responsabilidade a Administradora, à Gestora e ao Custodiante, sobre tal ordem judicial, situação esta, em que o FUNDO poderá sofrer perdas patrimoniais.

XVIII – Risco de Fungibilidade do Agente de Cobrança: Na hipótese de os Devedores realizarem os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios inadimplidos diretamente para o Agente de Cobrança, tanto no caso de cobrança judicial e extrajudicial, este deverá repassar tais valores ao FUNDO, nos termos do Contrato de Cobrança, entretanto não há garantia de que o Agente de Cobrança repassará tais recursos ao FUNDO, na forma estabelecida no Contrato de Cobrança, situação em que o FUNDO poderá sofrer perdas patrimoniais, podendo inclusive incorrer em custos para reaver tais recursos. Neste caso, exclui-se a culpabilidade da Administradora, Gestora e do Custodiante em razão de conduta diversa do Agente de Cobrança, nos termos do Contrato de Cobrança.

XIX - Risco de Questionamento da Validade ou Eficácia da Cessão dos Direitos Creditórios: A Administradora e o Custodiante não são responsáveis pela verificação, prévia ou posterior, das causas de invalidade ou ineficácia da cessão dos Direitos Creditórios virem a ser alcançados por obrigações das Cedentes e/ou terceiros. A cessão de Direitos Creditórios pode ser invalidada ou tornada ineficaz a pedido de terceiros e/ou por determinação do Poder Judiciário, caso realizada em: (i) fraude contra credores, se no momento da cessão dos Direitos Creditórios, a Cedente esteja insolvente ou se em razão da cessão passar a esse estado; (ii) fraude à execução, caso, (a) quando da cessão dos Direitos Creditórios, a Cedente seja sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-la à insolvência; ou (b) sobre os Direitos Creditórios cedidos ao FUNDO penda, na data da cessão, demanda judicial fundada em direito real; (iii) fraude a execução fiscal, se a Cedente, quando da celebração da cessão dos Direitos Creditórios, sendo sujeito passivo de débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuser de bens para total pagamento da dívida fiscal. Adicionalmente, a cessão dos Direitos Creditórios ao FUNDO pode vir a ser objeto de questionamento em decorrência de processo de recuperação judicial ou de falência, ou ainda, de planos de recuperação extrajudicial ou de processos similares contra a Cedente; e (iv) outros negócios jurídicos que já se encontrem vinculados, inclusive por meio da constituição de garantias reais.

XX - Intervenção ou Liquidação do Custodiante e do banco liquidante: As contas correntes do FUNDO serão mantidas no banco liquidante, o Banco Bradesco S.A. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial destes, há possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e recuperados para o FUNDO somente por via judicial, o que afetaria sua rentabilidade e poderia levá-lo a perda patrimonial.

XXI - Ausência de classificação de risco das Cotas: O FUNDO não possui classificação de risco emitida por agência classificadora de risco, desde que permitido pela regulamentação aplicável, o

**REGULAMENTO DO FALCON FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 29.720.577/0001-50**



que pode dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e com a capacidade do FUNDO em honrar com os pagamentos das Cotas.

XXII - Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos: O FUNDO também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do FUNDO, (b) inadimplência dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou devedores/sacados dos Direitos Creditórios, e (c) incremento significativo nas solicitações de resgates de Cotas. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos dos resgates.

XXIII - Risco decorrente da multiplicidade de Cedentes: O FUNDO está apto a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplas Cedentes. Tais Cedentes não são previamente conhecidas pelo FUNDO ou pela Administradora, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre as Cedentes e os respectivos devedores/sacados podem não ser previamente identificados pelo FUNDO ou pela Administradora. Caso os Direitos Creditórios cedidos não sejam pagos integralmente pelos respectivos devedores/sacados em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o devedor/sacado e a respectiva Cedente, tais como (i) defeito ou vício do produto ou (ii) devolução do produto que resulte no cancelamento da respectiva venda e as respectivas Cedentes não restituam ao FUNDO o montante em moeda corrente nacional correspondente ao valor dos referidos Direitos Creditórios, os resultados do FUNDO poderão ser afetados negativamente.

XXIV – Risco de execução de Direitos Creditórios emitidos em caracteres de computador na modalidade de duplicatas digital: O FUNDO pode adquirir Direitos Creditórios formalizados através de duplicatas digitais. Essa é uma modalidade recente de título cambiário que se caracteriza pela emissão em meio magnético, ou seja, não há a emissão da duplicata física. Não existe um entendimento uniforme da doutrina, como jurisprudência brasileira quanto à possibilidade do endosso virtual, isto porque a duplicata possui regras próprias segundo a Lei Uniforme de Genebra que limitariam a possibilidade de tais títulos serem endossados eletronicamente. Além disso, para promover ação de execução da duplicata virtual, o FUNDO deverá apresentar em juízo o instrumento do protesto por indicação, nesse sentido será necessário provar a liquidez da dívida representada no título de crédito, já que não se apresenta a cártula, uma vez que a cobrança e o pagamento pelo aceitante, no caso da duplicata digital, são feitos por boleto bancário. Dessa forma, o FUNDO poderá encontrar dificuldades para realizar a execução judicial dos Direitos Creditórios representados por duplicatas digitais.

XXV - Risco Relativo a Perdas em Ações Judiciais: O FUNDO eventualmente terá a necessidade de despender recursos com a defesa de seus interesses junto ao Poder Judiciário, para a execução das cobranças e/ou defesa da eficácia dos Direitos Creditórios e de suas eventuais garantias. O ingresso em juízo submete, ainda, o FUNDO à discricionariedade e o convencimento dos julgadores das ações, notadamente, pela 22ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP (Processo: 0001561-69.2001.8.26.0262), que nos casos de créditos cedidos por instituições financeiras ao FUNDO, por não ser este integrante do Sistema Financeiro Nacional e, por inexistir qualquer normatização nesse sentido, qual seja, manter a mesma natureza atribuída aos contratos bancários, considerou que os fundos não podem cobrar encargos, juros e correção monetária próprios de instituições financeiras. Sendo assim, caso o FUNDO, durante a sua vigência, venha a adquirir créditos dessa natureza, poderá ocorrer propositura de ações judiciais contra o FUNDO, formuladas pelos Devedores/Sacados perante o Judiciário, bem como reclamações junto ao Procon, entre outros

**REGULAMENTO DO FALCON FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 29.720.577/0001-50**



órgãos. Não há, contudo, garantia de que o FUNDO não seja condenado nessas demandas (judiciais e extrajudiciais), o que poderá implicar, no caso de condenação, perdas patrimoniais ao FUNDO.

XXVI - Risco da Cobrança Judicial e Extrajudicial: Em se verificando a inadimplência nas obrigações dos pagamentos dos créditos cedidos ao FUNDO, a Administradora ou terceiro por ela contratado poderá efetuar a cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Não há, contudo, garantia de que, em qualquer uma dessas hipóteses, as referidas cobranças atingirão os resultados almejados, nem de que o FUNDO recuperará a totalidade dos valores inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais ao FUNDO. O FUNDO, caso os custos da cobrança judicial sejam muito elevados, poderá optar por não efetuar tal cobrança judicial, o que poderá acarretar perda patrimonial para o FUNDO.

XXVII – Riscos relacionados aos procedimentos de cobrança: Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios de titularidade do FUNDO e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do FUNDO, devendo ser suportados até o limite do valor total das Cotas. A Administradora e o Agente de Cobrança não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção de referidos procedimentos caso o FUNDO não disponha de recursos suficientes necessários para tanto. Falhas nos procedimentos de cobrança e controles internos adotados pelo Agente de Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios e sua respectiva cobrança.

XXVIII – Documentos Comprobatórios – Cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos: Os Documentos Comprobatórios podem não se caracterizar títulos executivos e, portanto, a cobrança judicial dos Direitos Creditórios inadimplidos podem não se beneficiar da celeridade de um processo de execução, ficando ressaltada a cobrança pelas vias ordinárias, por meio da propositura de ação de cobrança ou ação monitória. Dessa forma, a cobrança judicial dos Direitos Creditórios inadimplidos será mais demorada, sendo que esse procedimento, dependendo do Tribunal em que a cobrança se processa, pode demorar em média 4 a 5 anos, o que pode ocasionar perdas ao FUNDO e aos Cotistas.

XXIX – Riscos Operacionais - As rotinas e procedimentos operacionais estabelecidos no Contrato de Cessão, no Regulamento, no Contrato de Cobrança, e no Contrato de Depósito, estão sujeitos a falhas operacionais, tais como, mas não se limitando a mecanismos de comunicação entre o Cedente, a Gestora, o Custodiante, o Agente de Cobrança, o Agente Depositário e o Administrador. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios não há garantia de que as trocas de informações entre o Cedente, a Gestora, o Custodiante, o Agente de Cobrança, a Administradora e o FUNDO ocorrerão livre de erros. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos das Cedentes, da Gestora, do Custodiante, do Administrador e do FUNDO ocorrerão livre de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos de Crédito poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do FUNDO.

XXX – Risco de ausência de histórico da carteira: Dada que a carteira do FUNDO é composta por Direitos Creditórios pulverizados, não há como avaliar o histórico de inadimplência da carteira do FUNDO, no que tange aos Direitos Creditórios, o qual poderá impactar negativamente nos resultados do FUNDO.

XXXI - Risco de Não Performance dos Direitos Creditórios: De acordo com sua política de investimento, o FUNDO poderá adquirir Direitos Creditórios não performados, de existência futura,

**REGULAMENTO DO FALCON FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 29.720.577/0001-50**



montante desconhecido e operações de natureza diversa, não enquadráveis no disposto no inciso I do Art. 2º da Instrução CVM n. 356, de 17 de dezembro de 2001. Para o aperfeiçoamento da relação jurídica consignada em cada operação e para que haja a obrigação de pagamento por parte do sacado/devedor, e por consequência originar os Direitos Creditórios que serão cedidos ao FUNDO, é imprescindível que haja a efetiva performance dos Direitos Creditórios de titularidade dos Cedentes. Assim sendo, fatores exógenos e alheios ao controle dos Cedentes que possam prejudicar a performance das operações, que de algum modo, afetem negativamente a performance dos Direitos Creditórios cedidos ao FUNDO podem acarretar o risco de que a relação jurídica que origina os Direitos Creditórios cedidos ao FUNDO não se perfeça.

XXXII - Risco de Governança: Poderá ocorrer conflito de interesses caso o FUNDO venha a adotar em sua estrutura diferentes classes e séries de cotas do FUNDO, inclusive advindos de quóruns qualificados para aprovação de matérias em assembleia geral.

XXXIII - Demais riscos: O FUNDO poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações assumidas anteriormente a cessão dos Direitos Creditórios pelas Cedentes ao FUNDO. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem, (i) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão ao FUNDO, sem conhecimento do FUNDO, (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão ao FUNDO e sem o conhecimento do FUNDO, (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelas Cedentes, e (iv) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios ao FUNDO, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores das Cedentes. Nestas hipóteses, os Direitos Creditórios cedidos ao FUNDO poderão ser alcançados por obrigações das Cedentes e o patrimônio do FUNDO poderá ser afetado negativamente. A propriedade das Cotas não confere aos cotistas propriedade direta sobre os Direitos Creditórios. Os direitos dos cotistas são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas possuídas. O FUNDO também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções, mudanças nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, alteração na política econômica, decisões judiciais, etc.

**CAPÍTULO XIV
DA COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS**

Artigo 75 - A forma de cobrança ordinária dos Direitos Creditórios representados pelos Documentos Comprobatórios será através de: i) boletos bancários, tendo o FUNDO por favorecido; e ii) crédito pelos devedores/sacados em conta corrente de titularidade do FUNDO, ou, ainda, mediante crédito pelos devedores/sacados em uma conta *escrow* administrada pelo Custodiante.

Artigo 76 - Os Direitos Creditórios representados por cheque serão custodiados em conta corrente de titularidade do FUNDO junto ao Banco Cobrador e serão pagos, nesta conta, por meio do sistema de compensação bancária. Já os Direitos Creditórios representados por CCB's serão pagos via B3 ou através de crédito direto na conta corrente de titularidade do FUNDO, conforme o caso.

Artigo 77 - A cobrança dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos será realizada pelo Agente Cobrança, a ser contratado, nos termos do Contrato de Cobrança.

Artigo 78 - Os Direitos Creditórios poderão ser protestados e cobrados inclusive judicialmente. Todas as despesas de cobrança, inclusive judiciais, serão suportadas pelo FUNDO.

**REGULAMENTO DO FALCON FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 29.720.577/0001-50**



Artigo 79 - As instruções de cobrança dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos deverão respeitar no mínimo a seguinte Política de Cobrança: I – As instruções de protesto, prorrogação, baixa, cancelamento de protesto e abatimento serão enviadas ao Banco Cobrador diretamente pela Administradora ou pelo Agente de Cobrança contratado; II – As comunicações aos cartórios de protesto de títulos serão realizadas pelo Banco Cobrador, podendo ser empregada empresa terceirizada especializada em serviços dessa natureza; III – Havidas todas as medidas cabíveis amigavelmente e por meios administrativos, a Administradora ou a empresa de cobrança por ela nomeada poderá indicar um advogado que responderá pela cobrança do devedor/sacado em juízo, ficando a Administradora obrigada a outorgar em nome do FUNDO o respectivo mandato *ad judícia*.

Artigo 80 – O Agente de Cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos, se for o caso, poderá contratar escritório especializado em cobrança, a fim de que o respectivo escritório realize a cobrança judicial do Direito Creditório Inadimplido (podendo inclusive protestar o Direito Creditório Inadimplido ou os títulos que o represente).

Parágrafo único. O Agente de Cobrança, nos termos do Contrato de Cobrança, representando os interesses do FUNDO e visando ao recebimento dos Direitos Creditórios e/ou a consolidação da propriedade de bens imóveis ou móveis alienados fiduciariamente em garantia de obrigações assumidas pelo cedente, pelos demais coobrigados ou pelos sacados perante o FUNDO, adotará as medidas judiciais ou extrajudiciais, conforme o caso, perante os órgãos pertinentes, que se façam necessárias para constituir em mora e os devedores ou coobrigados e executar as garantias.

**CAPÍTULO XV
DAS COTAS**

Artigo 81 - O patrimônio do FUNDO será formado por Cotas sendo que as condições de emissão, subscrição, integralização e resgate aplicáveis às Cotas estão descritas neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - O valor unitário da primeira emissão das Cotas será de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na data de emissão.

Parágrafo Segundo - A partir da data da primeira integralização de Cotas, seu respectivo valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização ou resgate, devendo corresponder ao valor do patrimônio líquido dividido pelo número de Cotas em circulação.

Artigo 82 - A qualidade de cotista do FUNDO caracterizar-se-á pela abertura de conta de depósito em nome do cotista.

Parágrafo Primeiro - O extrato da conta de depósito, emitido pela Administradora, será o documento hábil para comprovar a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada cotista.

Parágrafo Segundo - A integralização das Cotas do FUNDO será efetuada à vista em moeda corrente nacional, mediante o crédito do respectivo valor em recursos disponíveis na conta corrente do FUNDO a ser indicada pela Administradora, por qualquer mecanismo de transferência de recursos admitido pelo BACEN ou através de sistema operacionalizado pela B3, quando aplicável.

Parágrafo Terceiro - A confirmação da integralização de Cotas do FUNDO está condicionada à efetiva disponibilidade pelos cotistas dos recursos na conta corrente do FUNDO.

**REGULAMENTO DO FALCON FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 29.720.577/0001-50**



Artigo 83 - As Cotas terão a forma escritural, serão mantidas em conta de depósito em nome de seus respectivos titulares, correspondem a frações ideais do patrimônio do FUNDO e serão integralizadas e resgatadas nos termos previstos neste Regulamento.

**CAPÍTULO XVI
DA EMISSÃO DE COTAS**

Artigo 84 – O FUNDO emitirá Cotas cujas características estão estabelecidas nos artigos acima.

Artigo 85 - Na emissão e integralização de Cotas do FUNDO, posterior ao da primeira emissão, deve ser utilizado o valor da cota de abertura ao da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor a Administradora, em sua sede ou dependências.

Artigo 86 – O Cotista, por ocasião de seu ingresso no FUNDO: (i) receberá exemplar deste Regulamento e do prospecto, se houver; e (ii) assinará Termo de Adesão, declarando sua qualidade de Investidor Profissional, bem como declarando estar ciente, dentre outras informações: (a) das disposições contidas neste Regulamento, especialmente aquelas referentes à política de investimento, e da Taxa de Administração; (b) dos riscos inerentes ao investimento no FUNDO, conforme descritos neste Regulamento; (c) da ausência de classificação de risco das Cotas e (d) da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Direitos Creditórios e outros ativos que integram e/ou venham a integrar a carteira do FUNDO.

**CAPÍTULO XVII
DO RESGATE DAS COTAS**

Artigo 87 - Os Cotistas poderão solicitar o resgate de suas Cotas a qualquer momento, observado o disposto neste Regulamento. Não haverá carência para solicitação de resgates.

Parágrafo Primeiro - Não será admitido o resgate de Cotas desde a data do envio da convocação para a Assembleia Geral de Cotistas que tenha sido convocada para deliberar sobre Evento de Avaliação e/ou Evento de Liquidação do FUNDO, até a ocorrência da respectiva Assembleia Geral de Cotistas que delibere definitivamente sobre o tema.

Parágrafo Segundo – Caso este Regulamento preveja a ocorrência de pagamento de resgates aos Cotistas, em desacordo com as normas e procedimentos adotados pela B3: (i) a B3 ficará isenta de qualquer responsabilidade; e (ii) o pagamento de resgates aos Cotistas deverá ocorrer fora do ambiente da B3 e será realizado pelo Custodiante.

Artigo 88 - Os Cotistas poderão solicitar o resgate das Cotas de sua titularidade, por meio de correspondência escrita ou eletrônica encaminhada à Administradora.

Artigo 89 – O prazo para pagamento do valor do resgate das Cotas será de 1 (um) dia (D+1), contado da data de recebimento da solicitação pela Administradora.

Parágrafo Primeiro - O pagamento dos resgates pode estar sujeito ao fluxo de vencimentos futuros dos Direitos Creditórios, de modo que os Cotistas devem estar cientes de que, dependendo do volume de resgates solicitados em determinado período, há o risco de o FUNDO não possuir recursos suficientes para efetuar o pagamento de todos os resgates no prazo solicitado. Neste caso, aplicar-se-á o disposto no Parágrafo Terceiro abaixo.

Parágrafo Segundo – Caso as ordens de resgate excedam a liquidez do FUNDO em determinado dia, de forma que não existam recursos suficientes para cobrir os pedidos de resgate, a

**REGULAMENTO DO FALCON FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 29.720.577/0001-50**



Administradora atenderá aos pedidos de resgates conforme a ordem cronológica de recebimento de tais pedidos, postergando para o Dia Útil imediatamente seguinte os resgates que não puderem ser atendidos no mesmo dia, não sendo, portanto, aplicado o prazo estabelecido no caput deste Artigo. Neste caso, a Administradora no mesmo dia do recebimento do pedido, comunicará os Cotistas e a Gestora sobre os procedimentos que serão utilizados para pagamento dos resgates.

Parágrafo Terceiro - Enquanto perdurar a situação descrita no Parágrafo Segundo acima, a aquisição de novos Direitos Creditórios pelo FUNDO será suspensa, reiniciando quando forem realizados os pagamentos referentes aos resgates solicitados pelos Cotistas, caso não tenha ocorrido nenhum Evento de Avaliação e/ou Evento de Liquidação do FUNDO.

Parágrafo Quarto - Caso após 360 (trezentos e sessenta) dias da data da solicitação de um resgate ainda não haja recursos disponíveis para pagamento do referido resgate, a Administradora deverá convocar uma Assembleia Geral de Cotistas para deliberar se tal fato deve configurar ou não um Evento de Liquidação.

Artigo 90 - Os valores de resgate das Cotas serão efetuados pela cota de fechamento do dia anterior ao do efetivo pagamento dos resgates aos Cotistas.

Artigo 91 - Os Cotistas titulares das Cotas não poderão, em nenhuma hipótese, exigir do FUNDO o resgate de suas Cotas em condições diversas das previstas neste Regulamento.

**CAPÍTULO XVIII
DA NEGOCIAÇÃO DAS COTAS**

Artigo 92 – As Cotas do FUNDO não serão objeto de cessão ou transferência, salvo por (i) decisão judicial ou arbitral; (ii) operações de cessão fiduciária; (iii) execução de garantia; (iv) sucessão universal; (v) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; e (vi) transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

**CAPÍTULO XIX
DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

Artigo 93 - O patrimônio líquido do FUNDO corresponde à soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Artigo 94 - O descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios pelos devedores/sacados e demais Ativos Financeiros componentes da carteira do FUNDO será atribuído integralmente às Cotas em circulação até o limite equivalente à somatória do valor total destas.

Artigo 95 - As emissões de Cotas do FUNDO buscarão o maior retorno absoluto, ou seja, sem rentabilidade definida. Não existe, por parte do FUNDO, da Administradora, da Gestora ou do Custodiante, nenhuma promessa ou garantia acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos do FUNDO, relativas à rentabilidade de suas Cotas ou de que os objetivos do FUNDO serão alcançados.

**CAPÍTULO XX
DA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS**

Artigo 96 - Para efeito da determinação do valor da carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos abaixo e na legislação em vigor.

**REGULAMENTO DO FALCON FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 29.720.577/0001-50**



Artigo 97 - As Cotas do FUNDO terão seu valor calculado todo Dia Útil mediante a utilização de metodologia de apuração do valor dos Direitos Creditórios e dos demais Ativos Financeiros integrantes da respectiva carteira, de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação, amparados por informações externas e internas que levem em consideração aspectos relacionados ao devedor/sacado, aos seus garantidores e às características da correspondente operação, adotando-se, sempre quando houver, o valor de mercado, observando-se as disposições da Instrução CVM 489.

Artigo 98 - A provisão dos valores referentes aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos será realizada de acordo com os parâmetros definidos pela Administradora, observada as regras da Instrução CVM 489.

Artigo 99 - As Cotas devem ser registradas pelo valor respectivo para resgate, respeitadas as características da emissão.

**CAPÍTULO XXI
DOS ENCARGOS DO FUNDO**

Artigo 100 - Constituem encargos do FUNDO, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas, que podem ser debitadas pela Administradora:

- I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II - despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- III - despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV - honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do FUNDO e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
- V - emolumentos e comissões pagas sobre as operações do FUNDO;
- VI - honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;
- VII - quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do FUNDO ou à realização de Assembleia Geral;
- VIII - taxas de custódia de ativos do FUNDO;
- IX - contribuição devida às bolsas de valores ou a entidades de mercado de balcão organizado em que o FUNDO tenha suas Cotas admitidas à negociação;
- X - despesas com a contratação de agência classificadora de risco;
- XI - despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, como representante dos cotistas;
- XII - despesas com a contratação de agente de cobrança de que trata o inciso IV do art. 39 da Instrução CVM 356.

Parágrafo primeiro - Quaisquer despesas não previstas neste Artigo como encargos do FUNDO devem correr por conta da instituição Administradora.

Parágrafo segundo - A instituição Administradora pode estabelecer que parcelas da taxa de administração sejam pagas diretamente pelo FUNDO aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da taxa de administração fixada no Regulamento do FUNDO.

**CAPÍTULO XXII
DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO**

Artigo 101 – São considerados Eventos de Liquidação do FUNDO quaisquer das seguintes ocorrências:

- I - Desenquadramento aos critérios de elegibilidade do FUNDO, disposto no Artigo 65 deste Regulamento;
- II - Renúncia de qualquer prestador de serviços contratado para prestar serviços para o FUNDO, desde que não substituído no prazo de 60 (sessenta) Dias Úteis contados da renúncia; e
- III - Descumprimento, pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações estabelecidos neste Regulamento e nos demais Documentos do FUNDO, desde que não sanado no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contado do recebimento da notificação.

Parágrafo primeiro. Na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, a Administradora, independentemente de qualquer procedimento adicional, deverá (i) suspender imediatamente o pagamento de qualquer resgate de Cotas, se houver; e (ii) convocar, no prazo de 05 (cinco) dias contados da ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, uma Assembleia Geral para decidir se o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação.

Parágrafo segundo. No caso de a Assembleia Geral deliberar que quaisquer dos Eventos de Avaliação constituem um Evento de Liquidação a Administradora deverá implementar os procedimentos definidos no Artigo 104 abaixo, incluindo a convocação de nova Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação antecipada do FUNDO, no prazo a ser estabelecido na própria Assembleia Geral que deliberou a constituição do Evento de Liquidação.

Parágrafo terceiro. Caso a Assembleia Geral delibere que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, a Administradora deverá adotar as medidas aprovadas pelos Cotistas na referida Assembleia Geral para manutenção das atividades regulares do FUNDO, bem como para o saneamento do Evento de Avaliação.

Parágrafo quarto. Na hipótese de deliberação de que o Evento de Avaliação não constituir um Evento de Liquidação, os Cotistas que votarem contra tal deliberação não terão direito à solicitação de resgate de suas Cotas.

Artigo 102 São considerados Eventos de Liquidação do FUNDO quaisquer das seguintes ocorrências:

- I - por deliberação de Assembleia Geral de cotistas;
- II – em caso de impossibilidade do FUNDO adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimento; e
- III - se o FUNDO mantiver patrimônio líquido médio inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo período de 3 (três) meses consecutivos e não for incorporado a outro FUNDO de investimento em Direitos Creditórios.

Parágrafo primeiro - Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, independentemente de qualquer procedimento adicional, a Administradora deverá: (i) interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios; (iii) convocar uma Assembleia Geral, no prazo máximo de 05 (cinco) Dias Úteis, a contar da data da ocorrência do Evento de Liquidação, para deliberar sobre as medidas que serão adotadas visando preservar os direitos dos cotistas, suas garantias e prerrogativas.

**REGULAMENTO DO FALCON FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 29.720.577/0001-50**



Parágrafo segundo - Caso a Assembleia Geral decida não liquidar o FUNDO, será assegurado aos cotistas dissidentes, desde que se manifestem formalmente até o encerramento da respectiva Assembleia Geral, o resgate das Cotas por eles detidas, pelo seu valor, na forma prevista neste Regulamento.

Artigo 103 - Na ocorrência de liquidação antecipada do FUNDO, as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios, devendo ser observado, no que couber, o disposto neste Regulamento.

Artigo 104 - Na hipótese de liquidação do FUNDO, os titulares de Cotas terão o direito de partilhar o patrimônio na proporção dos valores previstos para resgate de suas Cotas e no limite desses mesmos valores, na data da liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas.

Artigo 105 - Nas hipóteses de liquidação do FUNDO, o auditor independente deverá emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação do FUNDO, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

**CAPÍTULO XXIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 106 - A Administradora declara que não se encontra em situação de conflito de interesses no exercício de sua função de Administradora do FUNDO, bem como que manifesta independência no desempenho das atividades que lhe são atribuídas e descritas neste Regulamento e nos demais documentos do FUNDO.

Artigo 107 - A cessão de Direitos Creditórios pelo FUNDO para qualquer pessoa, inclusive para efeitos de dação em pagamento, somente poderá ser realizada em caráter definitivo e sem direito de regresso ou coobrigação do FUNDO ou da Administradora.

Artigo 108 - Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador, as Cedentes e os cotistas.

Artigo 109 - Fica eleito o foro da Cidade de Curitiba, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Curitiba, 24 de março de 2022.

HEMERA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

**REGULAMENTO DO FALCON FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 29.720.577/0001-50**



**ANEXO I
DEFINIÇÕES**

Os termos iniciados em letra maiúscula e utilizados neste Regulamento (estejam no singular ou no plural), que não estejam definidos neste Regulamento, têm os significados a eles atribuídos no Contrato de Cessão.

Administradora	HEMERA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Avenida Água Verde, nº 1413, 8º andar, Água Verde, CEP 80620-200, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 39.669.186/0001-01, devidamente habilitada pela CVM para prestar os serviços de administrador de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 19.131, de 1º de outubro de 2021;
Agente de Cobrança	é a MAR Capital Consultoria Empresarial Ltda., sociedade limitada, com sede social na Avenida Angélica, nº 2346, conjunto nº 113, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01228-200, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.433.203/0001-32;
Anexos	são os anexos deste Regulamento;
Assembleia Geral	é a Assembleia Geral de Cotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo VII Regulamento;
Ativos Financeiros	são os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos Creditórios, que compõem o patrimônio líquido do FUNDO;
BACEN	é o Banco Central do Brasil;
Banco Cobrador	instituição financeira com carteira comercial contratada pelo FUNDO para o exercício das atividades de liquidação e cobrança bancária dos Direitos Creditórios;
B3	B3 S.A. – Bolsa, Brasil, Balcão
Cedentes	são empresas em recuperação judicial ou não, sediadas no território nacional ou estrangeiras, indicadas pelo respectivo Consultor Especializado, que realizem cessão de Direitos Creditórios para o FUNDO, na forma do Regulamento;
CMN	é o Conselho Monetário Nacional;
Consultor Especializado	é a MAR Capital Fomento Mercantil Ltda., com sede na Av. Angélica, 2346, conjunto nº 113, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01230-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.433.385/0001-41;

**REGULAMENTO DO FALCON FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 29.720.577/0001-50**



Contrato de Cessão	é cada um dos contratos celebrados que regulam as cessões de crédito entre o FUNDO, a Administradora e as Cedentes;
Contrato de Cobrança	é o Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos e Outras Avenças, celebrado entre a Administradora e o Agente de Cobrança;
Contrato de Consultoria	é o Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria na Análise e Seleção de Direitos Creditórios e Outras Avenças, celebrado entre Administradora e Consultor Especializado;
Contrato de Gestão	é o Contrato de Prestação de Serviços de Gestão de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, a ser celebrado pela Administradora e a Gestora;
Contrato de Depósito	é o Contrato de Prestação de Serviços de Depósito, a ser celebrado pelo Custodiante e a empresa especializada na guarda de documentos, conforme o caso;
Coobrigação	é a obrigação contratual ou qualquer outra forma de retenção substancial dos riscos de crédito do ativo adquirido pelo FUNDO assumidas pela Cedente ou terceiro, em que os riscos de exposição à variação do fluxo de caixa do ativo permaneçam com a Cedente ou terceiro;
Cotas	são as cotas de classe única emitidas pelo FUNDO que não admitem qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre seus titulares;
Crítérios de Elegibilidade	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 65 do Regulamento;
Custodiante	é a Administradora.
CVM	é a Comissão de Valores Mobiliários;
Data de Aquisição	é a data da aquisição pelo FUNDO dos Direitos Creditórios ofertados pelas Cedentes que atendam os Crítérios de Elegibilidade;
Dia Útil	significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto feriados de âmbito nacional;
Direitos Creditórios	significa o direito de crédito de titularidade de cada Cedente, expresso em moeda corrente nacional, decorrente de operações Performadas ou Não-performadas, vencidas ou a vencer, realizadas em quaisquer segmentos, incluindo – mas não limitado à - financeiro, comercial, industrial, de arrendamento mercantil e prestação de serviços, listados na Instrução CVM nº 356, celebradas entre as Cedentes e os devedores/sacados, devidamente identificados pelo CPF/ME ou CNPJ/ME, representados por Documentos Comprobatórios, observado o disposto em cada Contrato de Cessão;
Diretor Designado:	é o diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e

**REGULAMENTO DO FALCON FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 29.720.577/0001-50**



	criminalmente, pela gestão, supervisão e acompanhamento do FUNDO, bem como pela prestação de informações relativas ao FUNDO;
Documentos Comprobatórios:	são os documentos ou títulos representativos do respectivo Direito Creditório, representados por cédulas de crédito bancário registradas ou não na B3 (“CCBs”), notas fiscais eletrônicas, duplicatas escriturais (analógicas) ou eletrônicas (a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente), cheques, contratos de prestação de serviços que deem ensejo a um Direito Creditório, contratos em geral; NSU – Número Sequencial Único;
Eventos de Liquidação	são as situações descritas no Artigo 107 do Regulamento;
FUNDO:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 1º do Regulamento;
Gestora	GOLDEN ASSET GESTORA DE RECURSOS LTDA., com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Av. Angélica, nº 2.250, 8º andar, inscrita no CNPJ/ME sob nº 19.910.578/0001-03, autorizada a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 13.809, expedido em 8 de agosto de 2014.
Instrução CVM 356:	é a Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, e alterações posteriores;
Instrução CVM 400:	é a Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003 e alterações posteriores;
Instrução CVM 444:	é a Instrução CVM nº 444, de 08 de dezembro de 2006 e alterações posteriores;
Instrução CVM 489:	é a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011 e alterações posteriores;
Resolução CVM 30	é a Resolução 30 de 11 de maio de 2021, e alterações posteriores;
Investidor Profissional	são todos os investidores que atendam ao disposto na Resolução 30, assim estando autorizados nos termos da regulamentação em vigor a investir em fundos de investimento em direitos creditórios;
Partes Relacionadas	têm o significado que lhe é atribuído pela Deliberação CVM nº 642, de 7 de outubro de 2010, ou norma que vier a substituí-la.
Periódico	é o jornal Diário Comércio Indústria & Serviços.
Política de Cobrança	tem o significado atribuído no Artigo 80 do Regulamento;
Regulamento:	é o Regulamento do FUNDO;
SELIC	Sistema Especial de Liquidação e de Custódia
Taxa de Administração	é a remuneração total devida à Administradora;
Taxa de Administração Fixa	é a remuneração mensal devida à Administradora;

**REGULAMENTO DO FALCON FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 29.720.577/0001-50**



Taxa de Administração Variável	é a remuneração eventual devida à Administradora;
Taxa DI:	significa as Taxas médias diárias dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, "over extra grupo", expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3, por meio do informativo diário disponível na página na internet (http://www.cetip.com.br)
Taxa de Cessão	é a taxa da cessão utilizada para aquisição dos Direitos Creditórios, considerando o prazo de cada título. A taxa de cessão baseia-se em um percentual multiplicado pela Taxa média diária do DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, "over extra grupo", expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3, por meio do informativo diário disponível na página na internet (http://www.cetip.com.br);
Termo de Adesão:	é o documento por meio do qual cada Cotista adere ao Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no FUNDO, nos termos do Artigo 7 do Regulamento; e
Termo de Cessão:	é o documento pelo qual se formaliza a cessão dos Direitos Creditórios adquiridos pelo FUNDO, na forma prevista no anexo do respectivo Contrato de Cessão. Funciona como um borderô, contendo a relação dos títulos cedidos, o valor de face dos mesmos, as datas dos seus vencimentos e os dados dos devedores/sacados, além do valor pelo qual os referidos Direitos Creditórios foram cedidos ao FUNDO. Este documento comprova a realização da cessão dos Direitos Creditórios.

**REGULAMENTO DO FALCON FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 29.720.577/0001-50**



**ANEXO II
PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM**

Em vista da significativa quantidade de Direito Creditório cedido ao FUNDO e da expressiva diversificação de devedores dos Direitos Creditórios, é facultado ao Custodiante, ou terceiro por ele indicado, realizar a análise trimestral dos Documentos Representativos do Crédito por amostragem, observado o disposto a seguir:

1. O Custodiante receberá os Documentos Comprobatórios em até 10 (dez) dias após a cessão dos Direitos Creditórios e analisará a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do FUNDO.

2. Observado o disposto no item (“a”) numa data-base pré-estabelecida, sendo que nesta data-base será selecionada uma amostra aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas, baseado numa distribuição binomial aproximada a uma distribuição normal com 95% (noventa e cinco por cento) de nível de confiança, visando a uma margem de erro de 10% (dez por cento), independentemente de quem sejam os cedentes dos Direitos Creditórios.

3. O escopo da análise da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios contempla a verificação da existência dos respectivos Documentos Comprobatórios, conforme abaixo discriminado:

(a) obtenção de base de dados analítica por Direitos Creditórios integrante da carteira do FUNDO;

(b) seleção de uma amostra de acordo com a fórmula abaixo:

$$n_0 = \frac{1}{\xi^2} \quad A = \frac{N \times n_0}{N + n_0}$$

ξ : Erro Estimado

A : Tamanho da Amostra

N : População Total

n_0 : Fator Amostral

(c) verificação física e/ou caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente, dos contratos devidamente formalizados;

(d) verificação da documentação acessória representativa dos Direitos Creditórios (identificação pessoal, comprovante de residência, etc.);

(e) evidenciação do atendimento às políticas de cobrança administrativa para recebíveis vencidos e não liquidados;

(f) verificação das condições de guarda física dos Documentos Comprobatórios junto ao Depositário do FUNDO, conforme o caso; e

(g) A verificação trimestral de que trata o inciso III do caput do Artigo 17 do Regulamento deve contemplar:

I – os Direitos Creditórios integrantes da carteira do FUNDO; e

II – os Direitos Creditórios Inadimplidos e os substituídos no referido trimestre, para a qual não se aplica o disposto nos §§ 1º e 3º do Artigo 38 da Instrução CVM 356.

**REGULAMENTO DO FALCON FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME 29.720.577/0001-50**



**ANEXO III
DA POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO**

A política de concessão de crédito é desenvolvida e monitorada pelo Consultor Especializado, mediante prévia aprovação da Gestora do FUNDO, observadas as condições previstas no Contrato de Consultoria Especializada e as regras dispostas a seguir:

I - Os Cedentes deverão ser previamente cadastrados pelo Consultor Especializado para que possam ofertar direitos de crédito ao Fundo. Para que tenha seu cadastro aprovado, cada Cedente deverá entregar ao Consultor Especializado os documentos e informações necessários ao seu cadastramento acompanhadas de via original ou de cópia dos seguintes documentos: Contrato Social ou Estatuto Social, balanço do último exercício social e indicação das pessoas capazes de representar o Cedente em operações de cessão de direitos, acompanhada dos documentos que comprovem tais poderes. O cedente cadastrado deverá manter sempre atualizada a referida documentação probatória de poderes dos seus representantes. A critério do Consultor Especializado, da Administradora e da Gestora, outros documentos poderão ser solicitados ao Cedente para a aprovação de seu cadastro;

II – Após o cadastramento dos cedentes de acordo com os requisitos estabelecidos no item I, acima, o Consultor Especializado efetuará uma análise de cada cedente para a concessão de um limite operacional;

III – Após a análise dos cedentes, o Consultor Especializado efetuará a análise de cada operação de cessão de Direitos Creditórios Elegíveis de acordo com a seguinte metodologia:

- a) análise do grau de concentração por cedente para verificar a possibilidade deste de realizar a cessão;
- b) verificação da posição de Direitos Creditórios vencidos;
- c) análise do grau de concentração por devedor em relação ao Patrimônio Líquido do FUNDO;
- d) verificação da concentração por devedor junto ao cedente;
- e) verificação do histórico de pagamentos do devedor junto ao cedente e ao FUNDO.
- f) verificação de restrição de crédito dos sacados em relatórios de *bureaus* de crédito, quando o Consultor Especializado julgar necessário.

IV – Em linhas gerais, a análise dos devedores compreenderá:

- a) a avaliação das informações por eles enviados ao sistema cadastral do Consultor Especializado;
- b) análise do histórico de pagamentos dos devedores; e
- c) verificação se o perfil de risco dos devedores é compatível com os valores dos Direitos Creditórios ofertados.